

PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR
PARECER JURÍDICO Nº 52/2022 – PROJUR/IPMB
PROCESSO N.º 2021.48.1213083 Pa. (SISPREV)
INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE E SEGURANÇA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA CONTRATO DA
EMPRESA PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS, SERVIÇOS,
MANUTENÇÃO E LOJISTICA EIRELI LTDA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – SEGUNDO
TERMO ADITIVO – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
PROCEDENTE .

Sra. Procuradora,

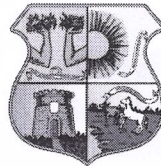
I - DOS FATOS:

Através do memo. nº 022/2021 – STS/CMP/DAFI/IPMB, de 29 de Dezembro de 2021, a Seção de Transporte e Segurança – STS solicita que seja feito o Aditivo do contrato com a empresa PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOPEÇAS, SERVIÇOS MANUTENÇÃO E LOJÍSTICA EIRELI, tendo em vista que o contrato de nº 0002/2020/IPMB/PMB referente ao processo nº 2019.106.1215820 Pa, onde a referida empresa presta serviço de locação de veículo Gol de placa QVK2f61 para o IPMB, e que o contrato vigente de um ano termina em fevereiro de 2022.

Os autos estão instruídos com o memorando requerimento; Despacho da Seção de Transporte e Segurança para a Coordenadoria de materiais e patrimônio; despacho da Coordenadora de materiais e patrimônio para a Seção de Compras e Patrimônio; distribuição interna PROJUR; despacho da Projur para seção de compras e patrimônio; Manifestação de aceite da empresa; Despacho NATE; proposta da empresa; dotação orçamentária; distribuição interna PROJUR.

É o breve relatório dos fatos.





II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desse contrato se faz necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

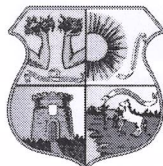
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) **contrato relativo à prestação de serviços contínuos;** (ii)





obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (iii) prorrogação, limitada no caso em questão dentro do teto, ou seja, no total de 6 (seis) meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Nessa linha de inteligência, após compulsarmos o que consta nos presentes autos, o contrato celebrado pelo particular com esta Autarquia, pode ser aditado, à luz do princípio da continuidade do serviço público e da utilização da faculdade contratual decorrente da cláusula exorbitante descrita, tendo em vista a continuidade dos serviços de locação de veículo e o autorizo da Presidente, tudo em consonância com o dispositivo legal supracitado.

ADITIVOS CONTRATUAIS:

Em análise da proposta de preço apresentada pela empresa, o preço mensal em consequência o preço global trazido pela Pontes Comércio Varejista de Autopeças, Serviços, Manutenção e Logística EIRELI se enquadra no limite do percentual de majoração permitida no contrato e na Lei nº 8.666/93

Decorrido o lapso temporal da vigência do contrato, e verificado a necessidade da prestação do serviço, manifesta pelo autorizo da presidente, há condição jurídica prevista nos termos legais para se aditar o referido contrato.

Da repactuação do contrato:

A lei nº 13.979/20 trouxe para a administração pública permissibilidade de alterar os contratos no limite de 50%, para acréscimos ou supressão de valores, em contratos derivados de pregão simplificado, bem como naqueles em que há previsão no edital ou no contrato.

A cláusula décima oitava §4º do contrato determina um interregno mínimo de 01 (um) ano para que seja feita a repactuação, considerando ter decorrido o lapso temporal para se repactuar o contrato, considerando que já se exauriu esse



lapso temporal, os valores já podem ser repactuados, para manutenção do equilíbrio financeiro.

Cumprido o interregno contratual e mediante a permissibilidade da lei 13.979/2020, é que se sugere majoração do valor do contrato, dentro do teto legal e contratual.

<https://www.licitante.com.br/alteracoes-contratuais-pandemia-covid-19/>

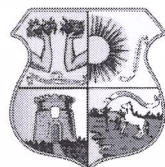
A Lei 13.979/20, que dispões sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, trouxe regras específicas para as contratações públicas visando a “aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência”, entre elas, a possibilidade de alteração contratual unilateral pela Administração contratante até o limite de **50%**, para acréscimos e **supressões**. O texto legal permite algumas conclusões claras, mas outras questões importantes e diretamente relacionadas à sua aplicação precisam ser enfrentadas.

2. Sobre o que não há dúvida

O art. 4º – I da 13.979/20, acrescentado pela MPV 926, estabelece que, “[p]ara os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.” Da literalidade do dispositivo, é possível extrair que:

- a) A norma se aplica aos contratos celebrados com base na Lei 13.979/20;
- b) A possibilidade de ampliação do limite se aplica tanto a contratos decorrentes da contratação emergencial fundada no art. 4º, quanto a contratos decorrentes do pregão simplificado previsto no art. 4º – G;
- c) A ampliação dos limites é uma possibilidade que precisa de previsão em edital e/ou no termo de contrato;





d) O limite de 50% pode ser para mais ou para menos, aplicando-se tanto a modificações que aumentarem o valor do contrato, quanto as que o diminuam; e

e) A obrigação do contratado de aceitar a alteração está atrelada à manutenção, pela Administração, das mesmas condições iniciais.

...

(Grifo nosso)

III – DAS CONCLUSÕES:

Portanto, por todo o exposto e após a análise dos autos:

- a) Dessa forma, diante da motivação trazida pela empresa não vislumbramos óbice jurídico à Prorrogação do contrato administrativo, por mais 12 (doze) meses consoante a inteligência da norma jurídica supramencionada, bem como a motivação do ato jurídico apresentado, nos termos da fundamentação acima.
- b) O Termo Aditivo será a contar de 21/02/2022 com vigência até 20/02/2023.
- c) Para se manter o equilíbrio econômico financeiro haverá alteração no valor do prelo mensal (R\$1.741,27 – Hum mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) em consequência no valor global que passará para R\$ 20.907,24 (vinte mil novecentos e sete reais e vinte e quatro centavos);
- d) Ao Fiscal de contrato para emitir parecer;

Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete**

É o Parecer. S.M.J

Belém/Pa, 11 de fevereiro de 2022.

